



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA - SC

EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2021

Objeto: "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA UTILIZAÇÃO DA COSIP NA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESCRIÇÃO, QUANTIDADES E VALORES MÁXIMOS DOS PRODUTOS

JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.605.772/0001-34, com sede em na Rua Estados Unidos, 1291, Bacacheri, Curitiba, Paraná, por meio de seu representante legal, Josilene Rodrigues Lara, CPF nº 051.507.139-02 e RG nº 8.498.635-6, vem, com a devida reciprocidade de respeito, à presença de Vossa Excelência, com base no art. 4º, XVIII, da lei 10.520/02, no art. 109, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 8666/93, bem como de acordo com o item 12.1 do Edital de licitação, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do pregoeiro de declarar vencedora, para o item 54 – Luminária de 150W de LED, a empresa TRADETEK COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, sem fazer valer o benefício de preferência, garantido pela Lei Complementar 123/2006, como será demonstrada a seguir.

#### **1. DA NÃO OPORTUNIDADE DO BENEFÍCIO DA LEI 123/2006**

A empresa recorrente participou do pregão supracitado e ficou em segundo lugar no item 54 – Luminária de LED 150W. Para esse item, o último valor ofertado pela recorrente, na etapa de lances, foi de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais).

JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA / CNPJ: 41.605.772/0001-34  
RUA ESTADOS UNIDOS Nº1291. LOJA 01, ANDAR TERREO, BLOCO BL01  
BACACHERI. CURITIBA-PR. CEP: 82.510-050  
E-MAIL: licitacoesjdrealize@gmail.com



Ocorre que a empresa declarada vencedora (Tradetek) ofertou, como último lance, o valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais). Importante ressaltar, também, que a empresa em questão não pode se beneficiar dos termos da LC 123/2006, por ser uma empresa de médio/grande porte.

Diante disso, quando da sessão de lances, deveria o pregoeiro ter observado que a diferença entre a proposta declarada vencedora e a segunda colocada, de uma empresa beneficiária de LC 123/2006, é menor que 5% (cinco por cento).

Diante de tal observação (caso tivesse ocorrido), a empresa segunda colocada teria, por determinação legal, o direito de ofertar, caso assim estivesse interessada, um valor menor que o proposto pela empresa TRADETEK e, por isso mesmo, ser declarada vencedora.

Como tal oportunidade de desempatar a disputa (já que a lei, para ocasiões como essa, fixa com empate ficto) não foi concedida, insurge-se essa recorrente contra a decisão do pregoeiro, a fim de que seja anulado o ato de declaração do vencedor e todos os demais posteriores a ele, para que, retornando, possa ser a empresa recorrente oportunizada a dar um lance de desempate, nos termos da lei.

## 2. DO DIREITO

O edital de licitação é o instrumento que expõe, de forma clara e objetiva, as regras que a administração seguirá para julgar as propostas dos licitantes interessados em contratar com a administração.

JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA / CNPJ: 41.605.772/0001-34  
RUA ESTADOS UNIDOS Nº1291, LOJA 01, ANDAR TERREO, BLOCO BL01  
BACACHERI, CURITIBA-PR. CEP: 82.510-050  
E-MAIL: licitacoesjdrealize@gmail.com



Nas palavras de Marçal JUSTEN FILHO, "o procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de critério decisório subjetivo"<sup>1</sup>.

Para ele os critérios objetivos definidos são vinculantes para os particulares e licitantes: "[...] critérios objetivos constantes no ato convocatório devem ser observados ao longo do procedimento, com cunho vinculante para os particulares e também para a própria administração (que adotou ditos critérios)."<sup>2</sup>

O STF, sobre a vinculação ao edital, tratou na questão no RMS 23640/DF:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das **propostas válidas apresentadas pelos concorrentes**, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." (grifo nosso).

A administração pública no exercício de materialização dos direitos fundamentais, não pode ignorar regras e princípios constitucionais, bem como as regras especificadas por ela

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 2. ed. São Paulo. Saraiva. p. 316

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 2. ed. São Paulo. Saraiva p.317.



mesmo em seu edital de licitação. Deve seguir à risca o exposto no instrumento convocatório na procura da proposta mais vantajosa.

A aceitação de proposta em desacordo fere o princípio da vinculação ao edital e por consequência, nesse caso, o princípio da isonomia, pois como visto, a regra estabelecida pelo próprio edital – e assim deve ser, já que é uma imposição legal -, foi descumprida quando negada a oportunidade de desempate à empresa recorrente.

O texto da LC 123/2006 é claro:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo **será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.** (sem grifos no original)

Portanto, não restam dúvidas que o processo licitatório está manchado pela ilegalidade praticada na sessão de lances; pela falta de oportunidade do desempate a recorrente.

### 3. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer que seja a presente peça conhecida e totalmente provida no sentido de que seja anulado o ato de declaração do vencedor e todos os demais posteriores a ele, e que seja dada a oportunidade de lance de desempate à empresa recorrente.

Nestes termos

Pede provimento.

De Curitiba-PR para Jaguaruna-SC

JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA / CNPJ: 41.605.772/0001-34  
RUA ESTADOS UNIDOS Nº1291. LOJA 01, ANDAR TERREO, BLOCO BL01  
BACACHERI. CURITIBA-PR. CEP: 82.510-050  
E-MAIL: licitacoesjrealize@gmail.com



Curitiba, 14 de Janeiro de 2022.

JOSILENE  
RODRIGUES  
LARA:05150713902

Aprovado digitalmente por JOSILENE RODRIGUES  
LARA em 14/01/2022  
DN C-IMP. (2-IMP-Bras) C31AC SOLUTI Múltipla v3  
DN:08/21/2022158, DN+Videocombrencia,  
DN+Contribuinte PP 41, DN+JOSILENE RODRIGUES  
LARA:05150713902  
Resolvi: Eu sou o autor deste documento  
Localidade:  
Data: 2022-01-14 16:45:43  
Versão: Pábrica Versão: 8.3.0

JOSILENE RODRIGUES LARA  
RG: 8.498.635-6 SESP/PR / CPF: 051.507.139-02  
JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ: 41.605.772/0001-34

JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA / CNPJ: 41.605.772/0001-34  
RUA ESTADOS UNIDOS Nº1291. LOJA 01, ANDAR TERREO, BLOCO BL01  
BACACHERI. CURITIBA-PR. CEP: 82.510-050  
E-MAIL: licitacoesjrealize@gmail.com